

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 27.

Portaria nº 1.313, publicada no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 23.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Ensinar Brasil		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Comunitária de Carangola, com sede no Município de Carangola, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 200904078		
PARECER CNE/CES Nº: 255/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento protocolizado em 30/4/2009, pela então Faculdade de Direito de Carangola, depois denominada Faculdade Comunitária de Carangola, localizada na Praça dos Estudantes, nº 23, Bairro Santa Emília, Município de Carangola, Estado de Minas Gerais. A mudança de denominação da instituição foi autorizada por meio da Portaria MEC nº 192, de 3/10/2012. A Instituição de Educação Superior (IES), à época, era mantida pela Fundação Comunitária Educacional de Cataguases – FUNCEC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede à Rua Romualdo Menezes, nº 701, Bairro Menezes, Município de Cataguazes, Estado de Minas Gerais. A IES teve a transferência de manutenção, nos termos do § 4º, do art. 10, do Decreto nº 5.773/2006, autorizada pela Portaria MEC já referida, passando a ser mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, Associação, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 19.322.494/0001-59, situada na Rua João Pinheiro, nº 168, Centro, Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais.

O marco jurídico de criação institucional da então Faculdade de Direito de Carangola é o Decreto Estadual de Minas Gerais de 28 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, tendo a IES migrado para o Sistema Federal de Educação em 2009.

As análises documental, regimental e do PDI foram consideradas satisfatórias, tendo então a Coordenação Geral de Fluxos e Processos da Educação Superior – CGFP/SESu/MEC concluído pelo cumprimento das exigências de instrução processual, conforme o que dispõe o Decreto nº 5.773/2006.

Dando seguimento ao processo, foi designada a Comissão de Avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, composta pelos professores Tomoe Nakashima, Augusto Ratti e Cláudio Mioranza, este último na condição de coordenador. A visita ocorreu entre os dias 13/3/2011 e 17/3/2011, tendo gerado o relatório nº 83.416.

No processo avaliativo, de acordo com as orientações da CONAES, foram atribuídos os conceitos parciais descritos no quadro abaixo, gerando Conceito Institucional igual a 3 (três).

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
------------------	------------------

1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Os requisitos legais foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação *in loco*. No entanto, os avaliadores registraram que, à época da visita, o Plano de Cargos e Salários de funcionários técnicos-administrativos não havia sido protocolizado no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os avaliadores registraram que as ações da IES são consentâneas ao que propõe o PDI, classificando nove das dez dimensões do instrumento avaliativo dentro de um padrão mínimo de qualidade, atribuindo conceito 4 (quatro) à dimensão 10 (dez). Em suas considerações, a Comissão de Avaliação *in loco* assinalou algumas fragilidades:

1) Na dimensão 1 (um), os quatro cursos previstos no PDI não foram implantados, tendo a diretoria da IES justificado que isso se deu em função da alteração de manutença.

2) Na dimensão 4 (quatro), a ouvidoria não está implantada.

3) Na dimensão 8 (oito), os discentes informaram que desconhecem o mecanismo de escolha de seu representante atual na Comissão Própria de Avaliação (CPA), apesar de terem um Diretório Acadêmico atuante.

4) Na dimensão 9 (nove), a política de concessão de bolsas, apesar de implementada, é incipiente em relação à demanda.

Não houve impugnação do relatório nem pela IES, nem pela Secretaria.

Em seu encaminhamento final, a SERES/MEC, após transcrever integralmente o relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, concluiu pelo parecer **favorável** ao credenciamento pleiteado pela IES.

Considerações do Relator

No sentido de atualizar dados institucionais, observa-se que o sistema e-MEC, consultado em 25/10/2013, registra que a Faculdade Comunitária de Carangola não possui IGC e oferece apenas o curso de Direito, Bacharelado, com atribuição das seguintes notas:

Curso	ENADE	CPC	CC
Direito, Bacharelado	2 (2012)	S/C	

Chama a atenção, no relatório produzido pela Comissão de Avaliação *in loco* o registro de referenciais mínimos de qualidade em praticamente todas as dimensões do instrumento avaliativo, com exceção da dimensão 10 (dez), na qual o conceito atribuído foi 4 (quatro).

Considero que as fragilidades apontadas não devem se constituir impeditivo para o credenciamento institucional, mas impõe-se que a mantenedora observe os apontamentos assinalados pela Comissão de Avaliação *in loco* e as observações do presente parecer para que, no ciclo do processo avaliativo, adote medidas de correção e aprimoramento das condições de funcionamento institucional e de oferta de cursos. Da mesma maneira, impõe-se à Faculdade Comunitária de Carangola que, no exercício de sua esperada autonomia, envide esforços para que, no próximo ciclo avaliativo, a instituição supere os **referenciais mínimos de qualidade**. Espera-se, portanto, que o credenciamento concedido à instituição seja um estímulo para que fique efetivamente assegurada a garantia de condições de oferta de cursos de graduação e pós-graduação com a qualidade que se espera das instituições credenciadas no sistema federal.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, e que o encaminhamento da SERES/MEC foi favorável, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Comunitária de Carangola, localizada na Praça dos Estudantes, nº 23, Bairro Santa Emília, no Município de Carangola, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede na Rua João Pinheiro, nº 168, bairro Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente